PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICÍPAL

Ref.: Dispensa de Licitação nº 006/2019

Destino: Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Passa e Fica/RN Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Acesso a Internet de Banda Larga.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARTIGO 24, II, DA LEI N° 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se do presente processo administrativo acerca da requisição de n°009/2019, formalizado pela diretora administrativa da câmara municipal de Passa e fica/RN, com vistas à contratação da empresa AGRESTE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-ME CNPJ/MF: 24.742.631/0001-44, no exercício de 2019, para a contratação de serviços técnicos de internet de banda larga, à Câmara Municipal de Passa e fica/RN, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24,II, da Lei de n° 8.666/93 do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante no que respeita à confortação legal da contratação da empresa AGRESTE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-ME CNPJ/MF: 24.742.631/0001-44, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços de acesso a internet banda larga, à Câmara Municipal de Passa e fica/RN.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação de serviços de acesso a internet banda larga. O art.24, II, da lei n° 8.666/93. in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

Plasmado no art. 24, II, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da empresa AGRESTE **TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-ME CNPJ/MF: 24.742.631/0001-44**, pode perfeitamente se dar por inexigibilidade de Licitação, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO

- a) Diante do exposto, sou de parecer favorável à contratação da empresa AGRESTE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-ME CNPJ/MF: 24.742.631/0001-44, para a contratação de serviços de acesso a internet banda larga, para atender às atividades da Câmara Municipal de Passa e fica/RN, mediante Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o Art. 24, II, da Lei Federal n° 8.666/93, com suas alterações posteriores.
- **b)** Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

Passa e fica/RN, 16 de abril de 2019.

RAUNT NELO DA SILVA Procurador da Câmara Municipal

OAB/PB 24.476